



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MATHEUS DOS SANTOS CARRICONDO

ALIENAÇÃO PARENTAL

**ASSIS
2012**

**Av. Getúlio Vargas, 1200 – Vila Nova Santana – Assis – SP – 19807-634
Fone/Fax: (0XX18) 3302 1055 homepage: www.fema.edu.br**

MATHEUS DOS SANTOS CARRICONDO

ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso, sob a Orientação específica da Professora Aline Silvério de Paiva e orientação geral do Professor Doutor Rubens Galdino da Silva.

FEMA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2012

FICHA CATALOGRÁFICA

CARRICONDO, Matheus dos Santos
Alienação Parental/ Matheus dos Santos Carricondo. Fundação Educacional do
Município de Assis – FEMA – Assis, 2012

Orientador: Aline Silverio de Paiva
Monografia de conclusão de curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis – IMESA

1. . 2.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

MATHEUS DOS SANTOS CARRICONDO

Monografia de Conclusão de Curso apresentada ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito analisada pela seguinte comissão examinadora

Orientador: Aline Silvério de Paiva

Analisador: _____

Assis
2012

Dedicatória

Trabalho dedicado às crianças, adolescentes e aos pais que sofrem ou sofreram e foram vítimas da alienação parental.

AGRADECIMENTO

Inicialmente, gostaria de agradecer a todos que em mim acreditaram e, direta ou indiretamente, colaboraram e me ajudaram a realizar esse sonho. Aos meus amigos, que estiveram do meu lado nos momentos difíceis e souberam entender a minha ausência pela complexidade do curso e que em momento algum deixaram de me dar forças e me apoiaram na realização deste sonho. Ao meu avô, Manoel Carricondo (in memoriam), que desde criança sempre profetizou e acreditou que eu seria um “homem das leis” e onde quer que esteja, esse objetivo é dedicado a ele. Aos meus pais, Maria Antonia dos Santos e Manoel Carricondo Junior por terem colaborado e sido peças fundamentais e essenciais na realização desse sonho. Eterna gratidão. Aos meus irmãos, Danilo dos Santos Carricondo e Rodrigo dos Santos Carricondo, que são exemplos pra mim e sempre me deram forças e acreditaram em mim. A eles o meu amor incondicional. À minha avó materna, Jovina Costa Santos, que sempre me incentivou e esteve comigo nos momentos mais difíceis. À minha avó paterna, Aparecida Carlos Carricondo, que vive comigo, que lutou comigo e que mais do que qualquer pessoa acreditou em mim e hoje graças a Deus, sonha, vive e comemora mais essa conquista na minha vida. Obrigado pela confiança. A todos os meus professores, que com todos os contratempos nunca deixaram de acreditar na capacidade de seus alunos, se esse sonho hoje se realiza, o mérito é de vocês também, em especial à minha orientadora, Aline Silvério de Paiva, que mais do que professora se tornou uma amiga, dando suporte e estrutura, quando nem mesmo eu acreditava na realização desse sonho. Meu muito obrigado Professora. A todos os meus colegas, amigos e companheiros de sala, que durante todo o curso fizeram desse período os melhores momentos da minha vida, parabéns para todos nós. A Deus, motivo e razão de tudo, meu eterno agradecimento.

Resumo

Síndrome de Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo proposto por Richard Gardner em 1985 para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. Motivada por determinação de guarda única, esta guarda única permite ao genitor que detém a guarda com exclusividade, a capacidade de monopolizar o controle sobre a pessoa do filho, como um ditador, de forma que ao exercer este poder extravagante, desequilibra o relacionamento entre os pais em relação ao filho. A situação se caracteriza quando, a qualquer preço, o genitor guardião que quer se vingar do ex cônjuge, através da condição de superioridade que detém, tentado fazer com que o outro progenitor ou se dobre as suas vontades, ou então se afaste dos filhos. Levando em consideração que as Varas de Família agraciam as mulheres, com a guarda dos filhos, podemos salientar que a maior incidência de casos de alienação parental é causada pelas mães, podendo, todavia ser causada também pelo pai, que dentro de uma minoria significativa, pelo desprivilégio das prioridades acabam praticando, em fatores numéricos, uma incidência proporcionalmente maior. Tratando se de uma nova abordagem a respeito da Síndrome de alienação parental, onde não se destacam somente a questão do matrimônio rompido e, por consequência, o uso abusivo do poder paternal podemos salientar também a questão moral e ética do casal, além da separação e os motivos norteadores da dissolução do matrimônio.

Palavras - Chave: Alienação Parental; Poder Familiar; Síndrome da Alienação Parental; Implantação de Falsas Memórias

ABSTRACT

Parental Alienation Syndrome, also known for the english acronym PAS, the term proposed for Richard Gardner in 1985 for the situation when a child's mother or father train the child to break the bonding to another genitor, creating strong anxiety feelings and fear about the other genitor. The cases more often of parental alienation syndrome are associated to situations where the rupture makes one of the genitors a big trend of revenge. When this genitor can't take the separation, it starts a process of destruction, revenge, demoralization and discredit to the former spouse. In this revenge process, the daughter or son is used as tool aggressiveness directed to the other person. Motivated by determination of single guard, this single guard allows the genitor who holds the guard exclusively, the capacity to monopolize the control on the person to the son or daughter, as a dictator, the way that exercising extravagantly this power, unbalances the relationship between the parents to the child. The situation characterize itself when, no matter what, the guard genitor, wants the revenge to the former spouse, because of the condition of superiority that holds, trying to make the progenitor do the wishes or get away from the son or daughter. Taking in consideration that county family agraciam the women, with the children's guard, we can accentuate that most of the cases of parental alienation is caused by the mothers, but it can be by the fathers that being a significant minority, to unprivileged of the priorities, ending practicing, in numerical factors, a incidence proportionally greater. About a new approach about the Parental Alienation Syndrome, where it is not only about the broken matrimony and therefore the abuse use of the paternal power we can also accentuate the couple's moral and ethics, beyond the separation and the guiding reason for the marriage dissolution.

Keywords: Parental Alienation; Power Family; Parental Alienation Syndrome; Implementation of False Memories

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SAP – Síndrome da Alienação Parental

IFM – Implantação de Falsas Memórias

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO -----	11
1.1 Poder Familiar-----	11
1.2 Aspectos Históricos -----	11
1.3 Conceitos-----	12
1.4 Da Guarda-----	13
1.5 Destituições do Poder Familiar-----	14
1.6 Estatuto da Criança e do Adolescente-----	16
2 – DA ALIENAÇÃO PARENTAL -----	17
2.1 Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010-----	17
2.2 Considerações Gerais-----	19
2.3Históricos da Alienação Parental-----	20
2.4 A Síndrome da Alienação Parental-----	21
2.5 Características e Condutas do Alienador e da Criança-----	22
2.6 Consequências da Alienação Parental-----	24
3 - RELATOS -----	25
4 – JURISPRUDÊNCIAS -----	28
5 - CONCLUSÃO -----	30
BIBLIOGRAFIA -----	31

I - INTRODUÇÃO

Durante o decorrer dos tempos, a entidade familiar sofreu significativas transformações tanto no aspecto familiar como no aspecto patrimonial, dando igualdades de condições pros casais, sejam eles regidos pelo regime do casamento ou da união estável e devido a essas transformações, os direitos da criança e do adolescente se aprimoraram, fazendo com que tais aspectos fossem tratados com maiores cautelas.

O Código Civil de 2002 juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, vem tutelando e de certa forma prevendo sanções aos pais que, por consequência de separação ou de qualquer outro fato que envolva a desvinculação dos ônus sacramentais, gerando e criando circunstâncias negativas com relação a tal acontecimento, utilizando dos seus filhos para causar constrangimento à outra parte, caracterizando assim o tema deste estudo, a denominada SAP (Síndrome da Alienação Parental)

A *SAP* é, geralmente, consequência da parte que, por algum motivo ou vários deles, não consegue lidar com a separação do enlace matrimonial, gerando assim um sentimento de mágoa, desprezo dentre muitos outros negativos entre eles.

Acerca do estudo, é necessário pesquisar, estudar e identificar as ligações que tem a alienação parental com a entidade familiar, investigando quais os danos que são causados nos entes envolvidos e salientando a possibilidade da perda do poder familiar como consequência desta síndrome.

O presente trabalho vem então discorrer a respeito da possibilidade da perda do poder familiar como consequência da alienação parental, uma vez que tal ocorrência pode acarretar graves danos, tanto ao genitor prejudicado quanto às crianças que são utilizadas como instrumento da mesma. Salienta-se que tais atitudes, como por exemplo, o afastamento dos filhos do genitor prejudicado só se justifica quando esta proximidade oferecer perigo ao(s) filho(s), tendo em vista sempre a maior preocupação com a integridade tanto moral, física ou psicológica da criança ou adolescente.

Sendo assim, será cronologicamente abordado nesse trabalho, conceitos e históricos a respeito do poder familiar tal como sua evolução, o papel da criança e do adolescente relacionados a alguns princípios que norteiam o tema e por final as maneiras como se dá a limitação e a perda do poder familiar por consequência da Síndrome da Alienação Parental.

1.1 PODER FAMILIAR

Neste primeiro capítulo será abordado acerca do poder familiar, a evolução de alguns conceitos a respeito do pátrio poder abrangendo o instituto da guarda dos menores juntamente com alguns direitos e deveres do genitor não guardião.

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

È mais que claro que o poder familiar trata se de matéria fundamental e relevante no que tange ao direito de família que, inicialmente organizado em Roma tinha como

característica forte e marcante o foco deste instituto voltado para os interesses do “chefe de família” onde o poder do mesmo era imposto de maneira severa não permitindo nem mesmo a intervenção estatal. Neste período o pai dispunha dos direitos de vender, punir e até mesmo matar seus próprios filhos.

Transmitindo peculiaridade religiosa, em Roma, o pátrio poder, hoje, poder familiar, era transmitido através da vontade do chefe da casa, que até então se configurava pelo excesso de rigor do seu poder.

No direito germânico o poder paterno era empregado de maneira menos rígida, começando a transmitir uma relação de duplicidade no que diz respeito ao poder familiar, empregando que não era somente dever paterno a criação dos filhos e de certa forma tal responsabilidade era atribuída também para a mãe e que essa obrigação e sentimento de autoridade cessava com a plena capacidade dos filhos.

Seguindo essa evolução, no período da Idade Média é notado a influência das doutrinas romanas com uma diferença, surge um entendimento mais suave a respeito do pátrio poder devido às grandes influências trazidas pelos povos estrangeiros aderentes ao Cristianismo e devido a essas influências o poder familiar sofreu grandes transformações, sendo voltado e moldado mais para um caráter social, invertendo a ordem estrutural e sendo assim, permitindo a intervenção estatal no poder familiar. Tal modificação teve bastante relevância nas mudanças do pátrio poder, sendo inserida a maioria dos filhos que, com esta, eliminaria a responsabilização do pátrio poder sobre seus filhos.

1.3 CONCEITOS

A pessoa que se encontra numa situação de filho, menor de idade, se depara com implicações referentes ao poder familiar em questão. Carlos Roberto Gonçalves, neste sentido, diz que:

“o instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los.”

Referindo-se ao instituto, Silvio Rodrigues tem o seguinte parecer: *“O pátrio poder (hoje poder familiar) é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”*.

Ao contemplar o poder familiar, Maria Helena Diniz diz o seguinte,

“[...] o pátrio poder (atualmente poder familiar) pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.

Venosa interpreta: *“entendemos o pátrio poder como conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e aos seus bens.”*

O pátrio poder, agora poder familiar, consiste no conjunto de direitos e deveres que os pais detêm sobre os filhos, a fim de lhes garantir uma formação saudável e amistosa, não podendo deixar que seja levado pro lado rude do “poder”, pois o objetivo de tal instituto só vem a reforçar a boa criação da prole com responsabilidade. Sendo assim, ao invés de um instituto coercitivo um instituto protetor, pois apesar do poder familiar ter adquirido uma característica mais voltada ao dever e não ao poder, ainda temos algumas críticas a respeito do próprio termo do instituto que ainda invoca o sentido do poder em si.

1.4 DA GUARDA

O instituto da guarda esta no Código Civil de 2002, e se da com a separação do vínculo conjugal dos genitores da criança e do adolescente, tendo um capítulo próprio, qual seja “Da Proteção da Pessoa dos Filhos”, especificamente nos artigos 1.583 a 1.590. Trata o referido capítulo da atribuição a um dos pais, a guarda unilateral, ou a ambos, guarda compartilhada após o divórcio. Cabe ressaltar que tais condições não alteram o exercício do poder familiar atribuído aos genitores.

A guarda unilateral é aquela que é exercida exclusivamente por um dos genitores, e pode ser atribuída ou por consentimento das partes ou no caso de discórdia determinada pelas vias judiciais. Quando, dessa forma é ocorrida, recomenda – se não a guarda unilateral, e sim, a guarda compartilhada.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, tratando – se da guarda determinada ao relativo ente, é de direito do seu ex cônjuge a visita do menor para que seja mantido o relacionamento familiar independente da separação do casal. Só existem restrições neste sentido quando o filho não deseja manter contato com um de seus genitores, pois tal relacionamento tem como princípio básico à reciprocidade, não podendo ser imposto obrigação nenhuma à criança ou adolescente.

No que tange os litígios familiares, mais precisamente o fim de um relacionamento conjugal, cabe afirmar que o direito conferido a um dos genitores da guarda unilateral, abre espaço para que o genitor guardião se utilize dos seus próprios filhos como ‘arma’, um instrumento de vingança e chantagem contra o seu antigo cônjuge, podendo o primeiro querer se beneficiar ou até mesmo prejudicar o cônjuge não detentor da guarda, atitude esta que se torna prejudicial pra ambas as partes.

Geralmente, nessa situação de separação litigiosa, o genitor não guardião acaba sendo prejudicado mesmo em desacordo da decisão da guarda, pois, uma vez manifestada a vontade da obtenção da guarda, durante o processo e desenvolvimento da decisão a respeito do assunto, pode ocorrer o que chamamos de Alienação Parental, instituto esse que se dá pela desmoralização do genitor não guardião com relação à prole, trazendo assim consequências bruscas, muitas vezes até irreversíveis, necessitando assim a intervenção do Estado, haja vista que tal situação não atinge somente o genitor

prejudicado mas também a própria criança ou adolescente, interferindo assim no bom desenvolvimento da prole no que tange ao ambiente familiar.

Também neste âmbito, temos o instituto da Guarda Compartilhada, que atribui obrigações e deveres aos genitores em comum relacionados aos filhos que nasceram do mesmo relacionamento. Tal instituto prega que seja essa uma maneira de agregar os laços afetivos dos genitores com a prole, mesmo que não houvesse mais vínculo e convivência entre o primeiro, delegando direitos e deveres em igual patamar para os dois lados, principalmente no que diz respeito a decisões a serem tomadas referente à criança ou adolescente, não se limitando apenas na noção da guarda, mas também ao conjunto das prerrogativas inerentes aos genitores em relação aos filhos

Diante disso, independentemente da situação existente entre os genitores, a relação entre pais e filhos deverá ser exercida de maneira constante e contínua não se admitindo qualquer tipo de limitação a uma das partes em virtude de problemas puramente conjugais. A guarda compartilhada modifica a posição do genitor frente à prole, pois o mero visitante volta a ser efetivamente um dos pais, situação de grande relevância para o desenvolvimento dos vínculos afetivos na relação paterno-filial ou ainda maternal.

É certo que o vínculo dos genitores com os filhos precisam ser mantidos independente da ruptura conjugal. Porém, os conflitos emocionais entre os genitores tendem a comandar este tipo de situação, haja vista que os filhos envolvidos neste doloroso processo passam a servir de mero objeto de vingança, tornando o fato mais grave ainda, ao passo que são usados pelo próprio genitor.

1.5 DESTITUIÇÕES OU PERDA DO PODER FAMILIAR

Abordaremos agora, com texto de lei, e alguns comentários a respeito quais as situações em que poderá acarretar a destituição ou perda do poder familiar, situações estas que se dão sempre por meio de decisão proferida judicialmente.

O artigo 1.638, do Novo Código Civil expõe num rol explicativo, que aqui estão:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - Castigar imoderadamente o filho;

II - Deixar o filho em abandono;

III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O inciso I, do referido artigo, versa a respeito do abuso do poder delegado a qualquer um dos genitores, uma vez que, ao ser delegado ao guardião, as atividades inerentes ao pátrio poder, não pode esse se utilizar de excesso dessa prerrogativa uma vez que os filhos tem proteção e imunidade positivadas em lei e qualquer forma de castigo imoderado pode caracterizar infração, muitas vezes regidas até no âmbito penal, cometidas pelo até então genitor guardião.

O inciso II, trata se de uma das falhas mais graves e comuns com relação ao instituto da guarda, uma vez que é de obrigação do genitor guardião, a proteção e o

acompanhamento do filho, geralmente tal situação é pouco vista com rigidez, uma vez que o abandono do filho só é constatado tempos depois do acontecimento e a denúncia de tal atitude não provêm da criança ou adolescente, é argumento incisivo e constante, geralmente argumentado pelo genitor não guardião na situação de litígio de determinação da guarda.

Os incisos III e IV versam a respeito da conduta moral e ética do genitor guardião, pois uma vez em que assumido o compromisso dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, cabe ao mesmo a responsabilidade e sensatez no cumprimento destas atribuições que, sendo falhas, podem acarretar a destituição ou perda do pátrio poder.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a situação da destituição do poder familiar em seu Título IV, “Das medidas pertinentes aos pais ou responsável” mais precisamente nos artigos 129 e 130.

O artigo 129 diz que:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”.

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência;

VIII – perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se á o disposto nos arts. 23 e 24.

Cabe mencionar que o artigo 23 aludido no parágrafo único no dispositivo supracitado, refere-se ao fato de que não constitui perda do poder familiar a questão da situação de pobreza dos genitores.

A extinção do poder familiar possui a prerrogativa de cessar definitivamente tal situação; pode decorrer de forma natural ou por decisão judicial. Dá-se conforme prevê o artigo 1.635 do Novo Código Civil.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho;

- II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;*
- III – pela maioridade;*
- IV – pela adoção;*
- V – por decisão judicial, na forma do art. 1.638.*

A morte de um dos genitores, por si só, não extingue o poder familiar daquele genitor sobrevivente que, por sua vez, o exercerá sozinho, ao passo que a morte de ambos insurgirá em tal extinção, nascendo nesse caso outra relação jurídica, o instituto da tutela.

1.6 Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) Lei 8.069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – tem a finalidade de garantir a proteção integral à criança e ao adolescente, zelando por seus direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade e seu direito de convivência familiar, e ainda seu desenvolvimento sadio e harmonioso, para que não ocorra prejuízo de que caso esses direitos sejam atingidos de alguma forma prejudique o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social desta criança.

A Síndrome da Alienação Parental, por suas características, atinge diretamente todos esses “Direitos Fundamentais” e esta cada vez mais presente no nosso dia a dia e por isso a Constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias, a família, a sociedade e o Estado.

O ECA garante a estas crianças e adolescentes o direito de serem criados e educados dentro de um âmbito familiar saudável exigindo dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir elementos afetivos fundamentais como carinho, ternura, amor, entre outros, para que seja formada de maneira completa o bom caráter na personalidade da criança ou adolescente.

Para que haja esse bom relacionamento entre pais e filhos, chegamos a conclusão de que a convivência entre ambos não pode ser considerada como um direito e sim como um dever a ser cumprido. É de dever dos pais a visita aos filhos, a boa convivência com a prole, sendo assim, quando ocorre o litígio do divórcio e uma das partes decide que o outro deve se afastar, quebrando esse vínculo, tal atitude vai completamente contra todos os princípios que são determinados pelo ECA, existindo aí uma quebra de todos os direitos fundamentais a esta criança.

A falta do cumprimento das obrigações do genitor com relação aos encargos familiares para com os filhos produz danos emocionais merecedores de reparação. Desta forma, o dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser estimado e considerado pelo poder Judiciário em decisões acerca do assunto e mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar.

2 - DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, entraremos no assunto tema do presente trabalho, abordando desde o texto de lei que regulamentou tal instituto, com algumas abordagens, comentários e decisões a respeito da Síndrome da Alienação Parental.

2.1 Texto de Lei da Síndrome da Alienação Parental

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I** - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II** - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III** - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV** - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V** - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI** - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII** - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3 A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4 Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá

tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5 Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1 O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2 A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3 O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6 Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7 A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8 A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

2.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Síndrome da Alienação Parental em um aspecto geral também chamada de Implantação de Falsas Memórias o conceito proposto por Richard Gardner, de "programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa."

Dias aduz a respeito da SAP que:

“Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.”

Em linhas gerais, dá-se a síndrome de alienação parental quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, ao promover ou induzir que este menor repudie um dos seus genitores ou crie obstáculos à manutenção de vínculos afetivos entre pais e filhos. E são sutis os meios que os alienadores - sujeitos ativos do processo de alienação parental - utilizam para induzir a criança: eles recontam, a seu modo, as histórias contadas pelas próprias crianças.

De acordo com o que prevê a lei, a alienação se dá quando um dos genitores realiza campanha contra o outro com a finalidade de dificultar a autoridade parental, quando impõe restrições no acesso e no contato dos filhos, cria empecilhos para a convivência familiar, faz campanha negativa contra o outro genitor, quando omite informações relativas à vida pessoal dos filhos, apresentar falsa denúncia contra genitor; ou mudar o domicílio para local distante visando a dificultar a convivência dos menores com o outro genitor e seus familiares.

Assim preceitua a lei:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Muitas vezes e na grande maioria delas, tais atitudes são cometidas por parte da genitora, que com o término do enlace, cria determinada aversão com relação à pessoa do genitor, fato esse decorrente do sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue superar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge.

Por culpa de todo esse desentendimento sentimental, o genitor guardião se utiliza do benefício da obtenção da guarda dos filhos com a intenção de agredir, denegrir, obter vantagens, persuadir entre outras atitudes o outro genitor usando os filhos como ferramenta pra que seja bem sucedida tais atitudes, criando assim muitas vezes sentimentos negativos na criança ou adolescente, por culpa de inverdades ditas para que seja alcançada a finalidade desejada.

Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

2.3 Históricos da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental foi descrita pela primeira vez em 1985, nos Estados Unidos, pelo professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia Dr. Richard Gardner. Alguns autores brasileiros, após esta descrição, opinaram a respeito dos estudos feitos pelo professor Gardner.

Marco Antonio Pinho aduz que: *“apesar de haver registros deste conceito desde a década de 40, Richard Gardner foi o primeiro a defini – lo como Parental Allienation Syndrome nos anos 80”*

Dr. Richard Gardner notou que existiam alguns casais que no contexto da lide judicial deixavam suas intenções de prejudicar o outro genitor de forma bem explícita, implicando no relacionamento com a prole. Apontou também nesse estudo para a sutileza utilizada por certos pais e até de profissionais para que induzissem as crianças a responderem questões de modo satisfatório para os adultos.

Por ser um dos pioneiros no assunto, as teorias pregadas pelo professor e psiquiatra Richard Gardner são mencionadas no mundo todo e servem de base para sentenças judiciais.

Em síntese, desde a década de 80, o instituto da Alienação Parental vem sendo abordado e discutido corriqueiramente em casos que abrangem o direito de família principalmente em processos cujo o objeto da lide é o abuso praticado pelos genitores com relação ao envolvimento familiar após a ruptura conjugal.

2.4 A síndrome da alienação parental

Considerando a Alienação Parental como uma síndrome, a psicóloga e psicanalista Maria Antonieta Pisano Motta conceitua a Síndrome da Alienação Parental – SAP – da seguinte forma:

“Trata – se de desordem psíquica conhecida há mais de 20 anos pelos norte - americanos e canadenses, estudiosos das consequências dos conflitos parentais pós – divórcio na saúde psíquica dos filhos envolvidos. Hoje em dia é conhecida por meio desta nomenclatura e outras, no mundo inteiro.

A SAP também pode ser denominada de Implantação de Falsas Memórias – IFM, e tal alienação se dá por tentar programar uma criança ou adolescente para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de imposta, tal alienação colaborará com a desmoralização do genitor alienado.

A Síndrome da Alienação Parental é uma maneira de programar uma criança ou adolescente para que ele odeie o genitor sem nenhuma justificativa. Trata – se da verdadeira campanha para desmoralizar o genitor, onde o filho é utilizado como instrumento da agressividade, da vingança a ser empregada contra o parceiro, tudo isso por consequência de um dos genitores que não consegue suportar a separação.

Neste caso, todas as formas de manipulação são utilizadas, inclusive a mais brusca delas onde se constata as afirmativas de abuso sexual, vejamos o caso a seguir:

“Uma menina, filha de pais separados, por decisão judicial vive sob a guarda materna e convive com o pai nos finais de semana. O pai usualmente dá banho na filha. A criança chega à casa da mãe contando sobre o banho, dizendo que "papai deu banho e enxugou a perereca" (sic). A mãe, já com a intenção de interromper o convívio paterno até então com pernoite, por razões pessoais (vingança, ciúme, dificuldade de aceitar a separação etc.), começa a dizer para a filha: "Na próxima vez que papai der banho, não deixe enxugar a sua perereca, pois papai machuca quando enxuga a perereca" (sic). E repete para a criança muitas vezes. Em seguida, faz perguntas inadequadas, induzindo a criança a nomear pessoas: "Quem te machucou no banho?" - grava a criança respondendo. Pronto. Está feito o estrago. Basta levar a gravação para algum órgão protetivo dos direitos da criança. E a criança? Bom, além de ser afastada do

pai, vai sendo condicionada (pelo número de vezes que tem que contar a estória) a acreditar que foi realmente vítima de abuso. É o que chamamos de implantação de falsas memórias, que faz parte da SAP.

Neste contexto, o detentor da guarda, ao ser beneficiado com maior contato com os filhos, acaba criando um vínculo mais intenso, laços mais afetivos com a criança ou adolescente, tendo assim a prioridade para assumir total controle da situação e afastando a prole do genitor não guardião, fazendo com que este se torne um invasor na vida da criança ou adolescente.

Torna-se mais grave o fato do incesto narrado e inventado, quando a genitora, ao dar prosseguimento na idéia inventada, consegue afastar judicialmente o falso acusado por culpa da denúncia inventada. Neste sentido, Dias diz:

“Nem a mãe consegue mais distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando se assim, falsas memórias”.

Quando isso ocorre, constatamos então que é desencadeada a pior situação que podemos nos deparar, pois, se for considerada como verdadeira a afirmativa feita pela genitora na situação da denúncia não sendo verdadeira, será traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois por culpa disso, ficará a criança privada do convívio com o genitor que não lhe causou qualquer agressão e que, via de regra, mantinha bom convívio.

Nesse sentido, constata-se que, se o referido pai não tivesse o interesse de estreitar sua relação de amor e afeto com seu próprio filho, após a ruptura conjugal, não estaria sujeito à situação de falsa imputação de um crime que não cometeu, e nesse caso não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se esta frente à Síndrome da Alienação Parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança.

2.5 Características e Condutas do Alienador e da Criança

A alienação parental tem como característica marcante as atitudes tomadas pela parte alienadora e embora seja difícil estabelecer de maneira precisa atitudes que identifique o perfil da mesma, podemos elencar algumas atitudes e comportamentos que são passíveis de reconhecimento de alienação, são elas:

- Exclui o outro genitor da vida dos filhos
- Denigre a imagem do outro genitor
- Transforma a criança em espiã do ex – cônjuge
- Obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo tomar partido no conflito.
- Ataca a relação entre filho e o outro genitor
- Quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho.
- Sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa.

- Interfere nas visitas
- Faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho.
- Critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge.
- Emite falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool.

Richard Gardner em suas constatações afirma que SAP trata - se mais de uma lavagem cerebral ou uma programação, porque a criança tem que participar efetivamente na depreciação do pai que é alienado. O professor Gardner elenca de maneira categórica um cronograma de como pode ser reconhecida tais atitudes neste compasso:

- A criança denigre o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do genitor alienador e não dela própria; para isso, dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva. Por exemplo, diz que o pai não é “confiável”.
- Declara que ela mesma teve a idéia de denegrir o pai alienado. O fenômeno do “pensador independente” acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela, nega que alguém a tenha induzido a falar daquele modo, afirma que seus sentimentos e verbalizações são autênticos. Quando a própria criança contribui com seu relato, a SAP fecha seu circuito.
- O filho apóia e sente a necessidade de proteger o pai alienador. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele. “O filho tem medo de ser abandonado e rejeitado pelo alienador, e por isso se compadece de seu “sofrimento” (ou acredita em sua dramatização), alia-se a ele e rejeita o outro genitor, a quem considera a “causa” de todo esse “sofrimento”.
- Menciona locais onde nunca esteve que não esteve na data em que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado- Implantação de “falsas memórias”. Inclusive, nem se dá conta das contradições e lacunas dos relatos de acusação de molestaçao sexual, construídos ao longo das diversas ocasiões em que a criança depõe para profissionais, por vezes despreparados e desconhecedores da ocorrência de memórias falsas.
- A animosidade é espalhada para também incluir amigos e /ou outros membros da família do pai alienado (voltar-se contra avôs paternos, primos, tios, companheira). A “vovó querida torna-se aquela velha chata”, “a namorada do pai alienado torna-se “ intrusa”, agora o papai não tem mais tempo ou dinheiro para você porque agora ele tem uma nova namorada, e tem de sustentar os filhos dela (e). Conforme se verá adiante, o comportamento da criança muda também em relação aos demais familiares ou pessoas que tenham contato com o pai/mão alienado (a): pode esquivar-se de vista-los, evitar entrar em contato com eles nas datas comemorativas (não telefonar para o avô no Natal ou no aniversário dele) podendo chegar ao desrespeito e desacato.

2.6 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A SAP uma vez instalada no menor implica que este, quando adulto, sofra de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento.

Mas os principais problemas que a SAP pode causar são aqueles ocorridos quando existe a perda de quem foi prejudicado, criando assim um quadro irreversível sobre a pessoa uma vez que o direito do arrependimento não surte mais efeitos e como consequência disso começam a se revelar sintomas e traumas na vida da criança ou adolescente.

Existem diversos relatos acerca da SAP onde são constatados problemas como a depressão, crises de identidade, comportamentos agressivos e em casos extremos já ocorreu até casos de suicídio, não deixando de ressaltar também a tendência ao vandalismo, alcoolismo e ao uso de drogas, todos esses podendo ser relacionados como consequência da Síndrome da Alienação Parental.

Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também de todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviços etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e no qual deveria permanecer integrada.

3 - RELATOS

Nesse tópico serão expostos alguns casos onde ocorreram a Síndrome da Alienação Parental.

1 - Maria Helena Alcântara Lisboa, Psicóloga Clínica Especialista, relata um caso de um pai que é afastado de sua filha mesmo ainda casado, mesmo no mesmo ambiente que mãe e filha, e esta situação só piora com a separação. É identificada assim a Síndrome da Alienação Parental, vinda por seqüelas que a mãe obtinha da figura de um pai. Em meados de 2002, chegou ao meu consultório um senhor com uns 45 anos, que vinha indicado por um advogado, que eu mesma não conhecia. Então nos apresentamos e perguntei a ele qual o motivo de sua consulta. Foi quando o mesmo me respondeu que precisava de orientação para lidar com a difícil situação que vinha atravessando por não poder ser pai de sua única filha. Explique melhor não pode ser pai? Pois para mim se você tem uma filha é porque já o é. Foi então que começou a relatar que logo após o nascimento de sua filha sua esposa não deixava que ele tivesse um acesso direto a filha, só a mãe é que sabia e podia cuidar dela. Bem a situação foi se agravando e a separação foi inevitável. Foi aí que tudo piorou, pois se morando já era difícil ficar com a filha, quanto mais afastado Nessa mesma época meu cliente ficou envolvido com a doença de seu pai que veio a falecer e por esta razão não tinha muita disponibilidade de ver sua filha diariamente. Com isso a mãe afastava cada vez mais essa aproximação paterna. Investiguei durante esse ano como era a sua relação com o pai. Ele me relatou que a sua ex-sogra e suas duas filhas foram abandonadas por esse pai que nunca mais conviveu com as mesmas. Ficou claro para mim que essa mãe não tinha nenhuma referência boa da figura paterna e com isso faltava nela a identificação de quanto um pai é necessário para o desenvolvimento e crescimento de um filho. Penso que por esta razão sua ex-esposa vinha punindo não só o pai de sua filha, mas também o seu próprio pai e tendo como referência à mãe ou a figura maternal como única, se apossando assim de sua filha e privando o pai de poder acompanhar e principalmente criar os vínculos afetivos de pai e filho. Fazendo com que se caracterize alienação parental

2- Neste caso, o pai assume a homossexualidade após a separação e a mãe o proíbi a criança de vê-lo, e entra com a ação de Destituição de Poder Familiar contra o mesmo. Interessante que neste caso ocorre implantação de falsas memórias. Infelizmente a criança hoje reside em outro país e o pai esta a sua procura para tomar as medidas cabíveis.

F.S.G.T separou-se da esposa, e assumiu sua homossexualidade, convivendo com seu companheiro. Em uma das visitas regulamentadas pelo juiz, o filho de F. apresenta um relato à coordenadora pedagógica da escola, sobre um atentado ao pudor de conteúdo homossexual, envolvendo o pai e outros amigos, no quarto de hotel onde o pai estava hospedado para visitar o filho. As demais pessoas mencionadas comprovaram que não estavam presentes ao local, na visita que a criança relata. Portanto, jamais poderiam ter participado do tal “evento”.

Mesmo assim, a mãe do menino impediu o pai de ter qualquer contato com a criança durante a ação de Destituição de Poder Familiar, e proibiu também

os avós paternos de visitar o neto, alegando que os avós não tem paciência com a criança, e poderiam permitir que o filho (pai do menino) visitasse o garoto, o que. Judicialmente, ainda era proibido. Os avós paternos entraram com ação de Regulamentação de Visitas, houve estudo psicológico, e a perita concluiu que a mãe tem problemas psicológicos sérios, que poderiam ser transmitidos à criança se ela continuasse isolando o menino do contato com os familiares- e concluiu pela importância das visitas dos avós paternos ao neto.

A mãe do menino entrou com uma denúncia ética no CRP (Conselho Regional de Psicologia) contra a psicóloga perita, alegando que não foi imparcial. A denúncia, contudo, foi arquivada. Mesmo assim, a perita não se sentiu à vontade para exercer a perícia no processo de F., pediu afastamento, e o juiz aceitou, dizendo que vai nomear outra perita. Enquanto isso, em nova audiência dos avós paternos, uma testemunha afirmou que o garoto, agora com 15 anos, está residindo no Japão com a mãe e o padrasto, sem o consentimento ou autorização do pai. Ou a mãe falsificou a assinatura do pai para obter a Autorização de Viagem de Menor, ou alegou no Consulado que o pai não tem mais autoridade parental, e, portanto não deveria participar da r da autorização.

O pai está buscando informações acerca da partida e da localização do filho, para invocar legalmente a Convenção de Haia para Seqüestro Internacional de Crianças, e outras medidas judiciais e legais cabíveis.

3 - Grupo familiar constituído há oito anos, pelo casamento civil, separado há cinco anos. A esposa tomou a iniciativa da separação pela opção por outro companheiro, saiu de casa, levando consigo os três filhos nas idades de seis e dois anos, e a recém-nascida. Por não ter independência financeira e o genitor se recusar a pagar pensão alimentícia, não conseguiu sustentar a si e aos filhos. Devolveu as crianças ao pai. Durante certo tempo, o pai esperou que a esposa se arrependesse e retornasse ao lar, porém como este fato não ocorreu, ele pediu a separação judicial e a guarda dos filhos.

Com o tempo, o genitor passou a informar ao conselho tutelar da área residencial, que a mãe de seus filhos estava convivendo no meio de traficantes e bandidos, razão pela qual ele impedia o acesso dela às crianças, ou permitia na casa dele.

Instalada essa situação, a mãe das crianças passou a freqüentar a casa do ex-cônjuge para visitar os filhos, segundo ele, somente para infernizá-lo: “ela não cumpria suas obrigações com os filhos, não dava um real para as crianças, ia à casa dele, arrebatava todos os cadeados da casa, pegava as crianças sem sua autorização, levava-as para passear. Até que um dia ele prometeu ao mais velho: ‘Se você sair com sua mãe, você vai apanhar’. Ele me desobedeceu e dei uma pisa nele. Quando eu cheguei tinha policial dentro de casa, ela disse que tinha levado ele para a Delegacia, tinha feito IML e tudo o mais.”

Após o incidente, o casal voltou a se relacionar pacificamente, o que fez com que o pai pensasse em propor casamento à mãe de seus filhos, atendendo a sua fé religiosa e ao fato de terem três filhos juntos. A proposta não foi aceita pela ex-esposa, para frustração desse pai, que voltou ao estado anterior de impedimento da visita da mãe aos filhos.

As crianças em entrevista mantinham posicionamentos diversos em relação à mãe: o filho mais velho, que na época da separação dos pais tinha seis anos de idade, e que desobedecera ao pai para se encontrar com sua mãe, e pela desobediência foi vítima de espancamento, referiu amar a mãe e sentir saudades dela, relatou querer morar em sua companhia; o irmão de sete anos, que estava com dois anos na época da separação, referiu que sua mãe foi muito má com seu pai, o traiu com outro homem, ao que o mais velho gritou É! Que nada! Tu não sabes de nada! Fica falando besteira! A menina, que na época da separação era recém-nascida, disse: Eu não gosto dela, não gosto de ir com ela, prefiro ficar com meu pai. Eu não quero que ele se case com ela.

4 – JURISPRUDÊNCIAS

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:

“Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte.”

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

“Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA.

“RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO”.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

“Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda

a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento.”

5 – CONCLUSÃO

O presente trabalho a respeito da Síndrome da Alienação Parental tem como objetivo levar ao conhecimento das pessoas esse problema que ocorre corriqueiramente no nosso dia a dia. Desde o seu início, abordei a respeito do que chamamos do Poder Familiar, seus conceitos, seus aspectos, suas influências e sua evolução.

Há de se ressaltar que o tema do presente trabalho vem mostrar que mesmo dentro de uma sociedade em que princípios e conceitos são cotidianamente impostos ainda existem situações em que o respeito com relação a estes não vem sendo cumprido e suas conseqüências são um tanto prejudiciais para todos que por essas situações já passaram, passam ou estão sujeitos a passar.

Vivendo em uma sociedade democrática, devemos parabenizar a atitude do legislativo ao positivar uma lei que regulamente, explique e responsabilize os praticantes e os prejudicados e vítimas da Síndrome da Alienação Parental.

Temos que destacar, conforme disposto nos dois últimos capítulos, a respeito dos casos concretos e das jurisprudências, pois mesmo vivendo em tempos modernos e convivendo em uma sociedade também moderna, onde todos os assuntos e situações são muito bem esclarecidas, ainda existe com muita frequência essa situação retrograda onde as pessoas ainda não tomam consciência do mal causado por essa síndrome e quais as conseqüências que elas podem trazer tanto para as pessoas em si como para a sociedade como um todo.

Fatos como esse acontecem no nosso dia a dia, mas não devemos ser negativos e um bom sinal de que isso pode mudar é o fato de o assunto ser positivado em forma de lei, o que já é um bom começo, mas para que tudo isso surta efeito não basta apenas colocar no papel. O primeiro passo pra que todo esse quadro acabe seria tentar eliminar o mal pela raiz, através da educação, tanto de quem pratica quanto de quem é prejudicado e principalmente de quem não tem o conhecimento para que esse tipo de problema não se propague pela sociedade se tornando incontrolável.

Acredito que estamos no caminho correto, e que apesar de se tratar de uma questão decorrente de problemas familiares que afeta o núcleo da formação e da educação das crianças e dos adolescentes que por ventura venham a ser o futuro do país em que vivemos, o fato de ter uma lei específica acerca do assunto e uma boa educação a respeito levando ao conhecimento de todos, podemos considerar pelo ponto de vista otimista a evolução e a prioridade com que o Judiciário tem tratado dos problemas éticos, morais e sociais afirmar que mesmo com a demanda de processos e problemas relacionados a esse assunto, estamos no caminho certo.

BIBLIOGRAFIAS

DINIZ, Maria Helena. "*Instituições do Direito Civil*",

DINIZ, Maria Helena. "*Curso de Direito Civil Brasileiro Vol. 5 - Direito de Família - 24ª Ed. 2009*"

VENOSA, Silvio de Salvo. "*Direito de Família - vol. 6*"

JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. "*As Relações entre Cônjuges e Companheiros no Novo Código Civil*"

GONÇALVES, Carlos Roberto. "*Direito Civil Brasileiro*".

<http://www.alienacaoparental.com.br/historias>

DIAS, Maria Berenice, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, artigo "Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?" www.mariaberenice.com.br, 2010

PINHO, Marco Antonio, artigo "Alienação Parental – AP", <http://jusvi.com/colunas/41152>, 2009.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010). Jus Navigandi, Teresina, [ano 15, n. 2625, 8 set. 2010](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17351>.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano menciona SILVA, 2008.

PINHO, Marco Antonio, artigo "Alienação Parental – AP", <http://jusvi.com/colunas/41152>, 2009

Texto de Lei da Síndrome da Alienação Parental: LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5 ? Direito de Família, 26ª edição, 2011, Saraiva.

CASAGRANDE, Acélio. Projeto de lei. Alienação parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/projeto-de-lei-sap>. Acesso em: 11 mar. 2010.

LEI 10.406/2002 – Novo Código Civil Brasileiro de 2002.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alineação Parental**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011. Disponível em http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/StephaneMonografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA_2_.pdf